



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

TERMO ADITIVO





PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

Santo Antônio de Jesus- BA, 02 de maio de 2022.

Do: Gabinete da Presidência

Para: Presidente

Assunto: ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO nº 09/2021

Senhor Presidente,

Venho pelo presente informar a V. Excelência, a empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA, CNPJ Nº. 26.262.762/0001-50, contratada através do CONTRATO nº 09/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 02/2021 para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, solicitou reajuste do valor contratado com vistas a compensar os efeitos da inflação após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses.

JUSTIFICATIVA:

A empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA, CNPJ Nº. 26.262.762/0001-50, foi contratada através do Contrato nº. 09/2021, decorrente da Inexigibilidade nº 02/2021 que tem como objeto a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

O Contrato nº. 09/2021, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) mensais, foi assinado em 08 de janeiro de 2021.

O prazo de vigência 'do Contrato estava previsto de se encerrar em 31/12/2021, mas teve seu prazo de vigência prorrogado através do Primeiro Termo Aditivo.



PODER LEGISLATIVO

**Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia**

Dada a possibilidade de prorrogação contratual, conforme previsão da Cláusula Quinta do Contrato, por oportunidade do aditamento restou dito que a opção pela continuidade dos serviços contratados decorre do fato que não haverá alteração no valor do preço pactuado, salvo mediante a aplicação do índice geral de correção o preço pelo o índice IPC-A.

O valor do Contrato em questão corrigido pelo o índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses passa ao valor global atualizado para R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), a serem pagos em 08 (oito) parcelas de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais), conforme demonstrativo de atualização em anexo.

Em razão das alterações contratuais, conforme demonstrativo de atualização em anexo, o valor total do contrato deve passar para R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) a serem pagos em 08 (oito) parcelas de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais). Informa-se a existência de cobertura orçamentária para a despesa com a prorrogação contratual na seguinte dotação:

- I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL -
- II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
- III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Segue em Anexo Minuta do Termo Aditivo.

Atenciosamente.

Fernanda Fonseca Conceição
Diretor Administrativo



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

MINUTA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.252.234/0001-78, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º, sediada na,/Ba, CEP, representada neste ato, inscrito no CPF (MF) sob n.º, residente e domiciliado, CEP aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO n.º, cujo objeto é, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº. 32/2022, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REAJUSTAR o valor contratual, calculado de acordo com o índice IPC-A, acumulado no importe de%.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Fica concedido o reajuste contratual do preço do contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se o reajuste de, referente ao IPC-A, acumulado do período de, com efeitos a partir de

PARÁGRAFO SEGUNDO: A anualidade dos reajustes continuará a ser sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2022, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: -

II-PROJETO/ATIVIDADE: .

III-ELEMENTO DA DESPESA: .





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/ Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$), em (.....) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$, cada uma delas, mantendo-se as demais condições de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO: Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$, totalizando o contrato o valor de R\$
R\$ referente à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

.....-Ba, de de 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

RG:
CPF:

RG:
CPF:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 32/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09/2021

CONTRATO N° 09/2021

CONTRATADA: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA - CNPJ (MF) N°. 26.262.762/0001-50.

Pelo presente remeto tal processo ao Setor Financeiro desta Casa Legislativa, para as devidas providências legais para efetivar o TERMO ADITIVO com o objetivo de acréscimo de R\$ 8.056,00 (Oito Mil e Cinquenta e seis reais) ao valor global do contrato N°. 09/2022, solicito a Vossa Senhoria que verifique a existência de saldo orçamentário, para atender as necessidades da administração da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 02 de maio de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

CONTRATO Nº 009/2022.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REAJUSTE POR ÍNDICES E CORREÇÃO MONETÁRIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL.

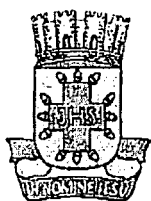
Ementa: Reajuste por índices. Ausência de previsão no contrato. Procedimento a ser adotado. Observância do transcurso do período de um ano. Contagem: termo inicial a ser considerado. Correção monetária: desnecessidade de previsão editalícia e/ou contratual. Entendimento doutrinário, jurisprudencial e da Orientação Jurídica.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Diretora Administrativa da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, solicita emissão de Parecer Jurídico relacionado com pedido de Revisão de Preços no Processo Administrativo referenciado.

Cuidam os autos de procedimento de licitação e execução do Contrato nº 009/2022, advindo da inexigibilidade nº 002/2022, firmado entre a Municipalidade e a empresa MURILO PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, cujo objeto prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, solicitou reajuste do valor contratado com vistas a compensar os efeitos da inflação após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme a documentação anexa.

R



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Merece relato para presente análise a correspondência da empresa contratada, solicitando o Reajuste de preços da referida contratação no que pertence ao índice de atualização financeira.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O reajuste por índices (ou reajustamento de preços) tem fundamento no art. 40, inc. XI da Lei 8.666/93, art. 28, caput e §1º da Lei 9.069/95 e, ainda, arts. 2º, caput e §1º e, 3º, caput e §1º da Lei 10.192/01. Destina-se à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos quando seu desequilíbrio tiver se originado do aumento do valor dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Constitui-se, portanto, em um dos instrumentos possíveis para viabilizar-se a manutenção das condições das propostas, juntamente com a repactuação e a revisão, de acordo com o que estabelece o inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República.

No que diz respeito à previsão em si, do critério de reajuste, vejamos o que dispõem os seguintes dispositivos da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 40 - O edital conterà (...):

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

2



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

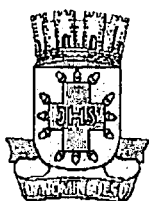
Inferre-se, portanto, que a previsão do critério de reajuste (no caso de reajuste em sentido estrito/por índices, o índice que deverá ser aplicado), constitui-se em elemento obrigatório tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato respectivo. Sendo que, no que diz respeito ao índice que será escolhido para a recomposição das perdas inflacionárias, vejamos o que leciona Gabriela Verona PÉRCIO:

“... o reajuste visa à recomposição da perda inflacionária ocorrida nos doze meses subsequentes à apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir. Está previsto no art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93, como cláusula obrigatória do edital e indicado no art. 55, inc. III, como cláusula necessária a todo contrato administrativo. Não configura alteração contratual, pois está previsto no contrato e não promove, de fato, alteração do que foi pactuado, apenas devolvendo aos valores o poder aquisitivo inicial. **O critério adotado para a realização do reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção no período de doze meses. Admite-se a adoção de índices, gerais ou setoriais, cuja identificação deve ficar a encargo do setor financeiro ou técnico, conforme o caso.** (PÉRCIO, Gabriela Verona. *Contratos administrativos: sob a ótica da gestão e da fiscalização*. Curitiba: Negócios Públicos, 2010. p. 103-104.)” (Sem grifos no original).

A escolha do índice (oficial, setorial...) é, portanto, responsabilidade do setor financeiro e/ou técnico responsável. Em determinada ocasião, por exemplo, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.931/04 - Plenário: “Apesar de reconhecer o direito da contratada à correção monetária dos valores



2



PODER LEGISLATIVO

Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus

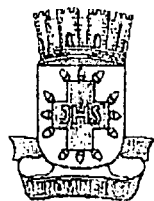
Estado da Bahia

pagos em atraso pela Administração, saliento que o critério adotado pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado do Ceará não foi tecnicamente adequado. Conforme salientei no voto condutor do Acórdão 1503/2003 - Plenário, a utilização da Taxa Referencial - TR é devida apenas para as operações realizadas nos mercados financeiros de valores mobiliários, seguros, previdência privada, capitalização e futuros, a teor do disposto no art. 27, §5º, da Lei 9.069/95. Portanto, deveria o órgão responsável ter aplicado a variação dos índices contratualmente estabelecidos (colunas da Fundação Getúlio Vargas), os quais melhor refletem a evolução de preços dos insumos envolvidos no objeto da contratação.”). Comenta Lucas Rocha FURTADO, que “normalmente são utilizados como critérios para promover o reajuste do valor do contrato índices que medem a inflação, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, índices setoriais, ou índices de variação salarial”.

Neste contexto, a orientação deste Corpo Jurídico é no sentido de que cabe à Administração, mediante realização de uma pesquisa de dados, efetuada com auxílio de seu departamento financeiro (ou profissional atuante na área financeira/ciência econômica), aferir qual índice melhor aplica-se em seu caso concreto, atentando-se para o objeto, o valor e a duração do contrato administrativo, fixando-o prévia e objetivamente no edital e no contrato (art. 40, inc. XI, da Lei 8.666/93). A rigor, havendo a possibilidade de aplicação de mais de um índice, deve-se optar pelo menos gravoso à Administração.

Em complemento, ressalta-se que, sendo omissos edital e contrato quanto à fixação de índice de reajuste específico, como nos parece ser o caso vivenciado pela Entidade Consulente, deverá a Administração verificar, primeiramente, se porventura não fora embutido no valor do contrato a correspondente inflação pertinente ao período da contratação (isso porque alguns doutrinadores entendem que, pela não previsão, haveria renúncia tácita entre as partes sobre tal faculdade). Não sendo este o caso, para que a Administração não incida em enriquecimento indevido, e prestigiando-se os Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Justiça Contratual, poderão (Administração e Contratado) eleger, (Apenas referencialmente, cita-se o entendimento dos Ministros do Tribunal de Contas de Minas Gerais: “Entretanto,

✓



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

pelos argumentos expostos acima, estou convencido de que a realização de reajuste visando à preservação da equação econômico-financeira de um contrato administrativo é um direito do particular, ainda que não haja previsão editalícia ou contratual. (...) É possível a realização de reajuste ainda quando o contrato administrativo (e o edital de licitações respectivo) não preveja expressamente cláusula a esse respeito, desde que a avença já esteja vigente há mais de doze meses.” (Consulta 761.137 – Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) agora, o índice a ser adotado para fins de reajuste.

Para tanto, deve a Administração proceder à respectiva alteração contratual de modo a estabelecer o critério de reajuste a ser utilizado, sendo que a escolha deste deverá ser procedida mediante acordo junto ao Contratado. De modo que, a rigor, havendo a possibilidade de aplicação de mais de um índice, deve-se optar pelo menos gravoso à Administração.

Dando continuidade à análise, além da previsão do índice a ser utilizado, temos que a concessão do reajuste por índices igualmente se condiciona ao transcurso do interstício de um ano, a ser assim computado:

Acórdão: (...) 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, §1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação

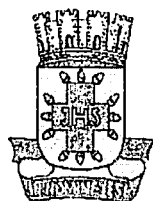
J



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, §1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, §3º, da Lei 8.666/93); 9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, §7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93 (TCU. Acórdão 474/05. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Augusto Sherman Cavalcanti. Data da Sessão: 27/04/05.) (sem grifos no original).





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Sendo assim, ainda que a contratação em liame não tenha previsto a possibilidade de reajuste por índices, uma vez transcorrido o período de 12 meses, contado a partir da data do oferecimento das propostas, o Contratado terá direito à sua concessão.

Assim, o reajuste é uma previsão contratual de indexação, a um determinado índice, da remuneração devida ao particular ou pelo particular, de modo a promover a alteração dela periodicamente, de acordo com a sua variação, independentemente de ter sido positiva ou negativa, pois a aplicação do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira implica a aceitação da reciprocidade dos efeitos do princípio, de forma a beneficiar também a Administração Pública.

Destarte, existe um certo espaço de discricionariedade ao administrador, para que este aplique um índice geral ou setorial de variação de preços, executando sua eleição através de uma exposição dos motivos determinantes da decisão.

Assim, em observância aos princípios da moralidade e da eficiência, consagrados constitucionalmente, é certo que essa opção não é arbitrária.

Segundo posicionamento unânime na doutrina e na jurisprudência, a seleção deve ser realizada entre os índices de preço produzidos por instituições conceituadas, de estatística e pesquisa, como ocorre em relação ao IPC (elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica) e ao IGP-M (elaborado pela Fundação Getúlio Vargas).

Outrossim, ante a variedade de índices gerais e setoriais, deve ser adotado o que menor percentual represente, acarretando a menor onerosidade possível ao Poder Público, de acordo com o que determina o princípio da economicidade.

J



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

A utilização dos índices de preços objetiva manter o equilíbrio financeiro do contrato, o estabelecimento da adequada remuneração do particular, sem perdas inflacionárias, e não ao aumento puro e simples do valor a ser pago pelo Poder Público, mediante um reajuste automático.

Neste caso, diante da ausência de previsão contratual a respeito, consoante já anteriormente esclarecido, a Entidade Contratante deverá proceder à respectiva alteração contratual, de modo a estabelecer o critério de reajuste a ser utilizado. De modo que, a rigor, havendo a possibilidade de aplicação de mais de um índice, deve-se optar pelo menos gravoso à Administração.

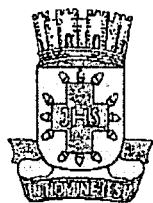
Quanto ao alcance do reajuste de preço, cumpre esclarecer que não tem efeitos retroativos, devendo incidir nas execuções ocorridas após o requerimento elaborado pela contratada, caso ainda existam e ainda não tenham sido satisfeitas, pois as anteriores ou as já pagas foram alcançadas pelo instituto da preclusão.

Tal entendimento advém do Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2008, adotado pelo Parecer JT-02, de 26 de fevereiro de 2009, e aprovado pelo Presidente da República, que tem como ponto central a repactuação contratual e seus efeitos, e adota a interpretação de que, findo o prazo de duração e prorrogado o contrato sem que o interessado argua seu direito decorrente de evento do contrato originário ou anterior, haverá preclusão lógica do direito pleiteado, consubstanciada na prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado.

Não obstante a empresa contratada ter direito ao reajuste após o interregno de 1 (um) ano da data da sua proposta, caso já tenha realizado os serviços e recebidos os pagamentos sem

2





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

qualquer pleito de reajuste, entende-se que ocorreu preclusão lógica do seu direito, o que impossibilita a concessão do reajuste dessas medições.

Em reforço ao entendimento de ocorrência da preclusão – e este parece ser o argumento mais robusto para o indeferimento do reajuste de possíveis medições ocorridas antes do pleito, ou, mesmo que após, já satisfeitas – há manifestação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 508/2018 – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que apontou a seguinte irregularidade:

“Considero que a situação fática e os elementos documentais que dão suporte ao referido termo de aditamento mereçam ser investigados de forma aprofundada pela unidade técnica em virtude dos seguintes fatos:

(...).

possível ocorrência de preclusão lógica nos reajustes atinentes a serviços já executados, liquidados e pagos, a partir das medições realizadas a partir de setembro/2011, ao passo que o reajuste, em princípio, recairia exclusivamente sobre o saldo dos serviços contratados, ainda não executados; dito de outro modo, ao continuar com a prestação dos serviços sem condicioná-los a uma revisão de preços, implicitamente reconheceu a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o ato voluntário da empresa que implica na renúncia ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando azo à ocorrência de preclusão lógica”; (sem destaque no original)

2



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

Assim, tendo em vista o posicionamento do TCU no Acórdão supracitado, fica demonstrado que o reajuste de preços não incide sobre serviços pretéritos, ou seja, já executados, medidos ou pagos, de modo que, nesse contexto, a contratada tem direito ao reajuste, que incidirá apenas sobre os serviços contratados que foram executados após o pleito, e que não foram satisfeitos.

III. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi dito, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do deferimento do Reajuste de Preços registrados a partir da proposta de preços do Contrato nº 026/2022 – Pregão Presencial nº 002/2022.

Este é o parecer, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É O NOSSO POSICIONAMENTO, em 02 de maio de 2022.


Naumery
Halsson Brito

Consultor Jurídico





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

Exmº. Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente da Câmara Municipal

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência referente a necessidade do REEQUILIBRICO ECONOMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO nº 09/2021, para o período informado na Solicitação que instrui o Processo Administrativo em epígrafe, certificamos a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes na dotação abaixo especificada:

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO: R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)

FORMA DE PAGAMENTO: 08 (Oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais)

Santo Antônio de Jesus/Ba, 02 de maio de 2022.

Teresa Cristina Andrade Peixoto
Auxiliar de Contabilidade





PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 09-2021

CONTRATO Nº Nº 09/2021

DECISÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista que o Processo Administrativo em epígrafe se encontra regularmente instituído na forma da Lei, autorizo o Setor de Contratos da Câmara Municipal a promover o reajuste de preços do Contrato, através do índice IPC-A, nos termos previstos no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93.

Voltem os presentes Autos para o Setor de Contratos para lavratura do Termo pertinente.

Publique-se Extrato na forma da lei.

Santo Antônio de Jesus/Ba, 02 de maio de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO
Presidente





PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

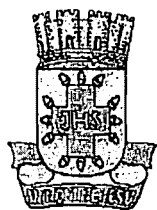
SEGUNDA TERMO ADITIVO AO CONTRATO N^o 09/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO OUTRO MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, QUE TEM POR OBJETO A APLICAÇÃO DE REAJUSTE, NA FORMA ABAIXO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, n^o 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.252.234/0001-78, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O N.º. 26.262.762/0001-50, estabelecido à Rua Lomanto Júnior, n^o 33, Bairro São Cristóvão - Santo Antonio de Jesus-Ba, neste ato representado pelo Sr. MURILO FONSECA PEIXOTO, inscrito no CPF N^o 697.291.155-91 e OAB/BA sob o n^o 21.223, residente e domiciliado em Santo Antônio de Jesus-Bahia, aqui denominado CONTRATADA, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO n^o 09/2021, cujo objeto é a Prestação de Serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, com fundamento no artigo 55, inciso III, da Lei n^o 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista o contido no processo administrativo n^o. 32/2022, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: REAJUSTAR o valor contratual, calculado de acordo com o índice IPC-A, acumulado em abril de 2022 no importe de 12,12%.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REAJUSTE: Fica concedido o reajuste contratual do preço do contrato.





PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aplica-se o reajuste de 12,12% (doze, vírgula doze, por cento), referente ao IPC-A, acumulado do período de março/2021 a abril/2022, com efeitos a partir de 02/05/2022.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A anualidade dos reajustes continuará a ser sempre contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo ao último reajuste.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente contrato correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias, para o corrente exercício de 2022, assim classificados:

I-UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0101 - CÂMARA MUNICIPAL -

II-PROJETO/ATIVIDADE: 2.001- MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DA DESPESA: 3.3.90.35.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Será emitida Nota de Empenho Ordinária, à conta da dotação orçamentária especificada nesta cláusula para atender as despesas inerentes à execução deste Contrato/ Aditivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta das dotações orçamentárias respectivas, devendo ser empenhadas no início de cada exercício.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO: Em razão deste Termo Aditivo, o CONTRATANTE deverá pagar à CONTRATADA o valor total de R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais), em 08 (oito) parcelas de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais), cada uma delas, mantendo-se as demais condições de pagamento. A última parcela refere-se à elaboração do Balanço Anual, no mês de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO TERMO ADITIVO E DO CONTRATO: Dá-se ao termo aditivo no valor de R\$ 8.056,00 (Oito Mil e Cinquenta e seis reais), totalizando o contrato no valor de R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

CLÁUSULA SEXTA - RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam as demais cláusulas e condições estabelecidas pelo instrumento contratual, não alteradas pelo presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO: Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente TERMO ADITIVO em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para um só e mesmo efeito de direito.

Santo Antônio de Jesus-Ba, 02 de maio de 2022.

PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE

MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ (MF) SOB O Nº. 26.262.762/0001-50
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Devesa Cristina Anderson Peixoto

RG: 1.759.372-73

CPF: 129.540.875-91

Francine Veiga Pinto Cruz Soares

RG: 0859550273

CPF: 992 78642568



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

Promover o reajuste dos preços do Contrato nº 09/2021 (Empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ Nº 26.262.762/0001-50), corrigido pelo índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses. Valor do Contrato Atualizado: R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais).
FORMA DE PAGAMENTO: 08 (Oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais). DATA: 02/05/2022. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO • PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.





DIÁRIO OFICIAL



Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - BA | Poder LEGISLATIVO | Edição Nº 846 | Sexta, 20/05/2022



PODER LEGISLATIVO

*Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia*

EXTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2022

Promover o reajuste dos preços do Contrato nº 09/2021 (Empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ Nº. 26.262.762/0001-50), corrigido pelo índice IPC-A, acumulado nos últimos 12 meses. Valor do Contrato Atualizado: R\$ 74.456,00 (Setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais)-
FORMA DE PAGAMENTO: 08 (Oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 9.307,00 (Nove mil trezentos e sete reais). DATA: 02/05/2022. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO • PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Processo: 17769e22 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27. MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7406038e-6fa5-4a8e-915a-e409fd378fa3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 26.262.762/0001-50

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:45:24 do dia 20/12/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2022.

Código de controle da certidão: **2090.8CB7.7E1D.657D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 26.262.762/0001-50

Razão Social: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACI

Endereço: R LOMANTO JUNIOR 33 / CENTRO / SANTO ANTONIO DE JESUS / BA /
44571-026

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/04/2022 a 09/05/2022

Certificação Número: 2022041001295197428860

Informação obtida em 25/04/2022 10:24:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

AV. GOVERNADOR ROBERTO SANTOS
SANTO ANTONIO DE JESUS
BA



Processo: 17769e22 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27, MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7406038e-6ba5-4a8e-915a-e409fd378fa3

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nº. 2404/2022

Passada de acordo com o pedido, do (a) Sr.(ª).

Nome		C.G.A	C.N.P.J.
MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE IND. DE ADVO		1571900157	26.262.762/0001-50
Endereço:			
RUA LOMANTO JUNIOR, 33			
Bairro:	CEP:	Município:	UF:
CENTRO	44571026	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços
Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em:
16/03/2022

Código de Controle da Certidão

Certidão válida até: 14/06/2022

87345 2404 20220316.N.40.4774481





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.262.762/0001-50

Certidão n°: 12704081/2022

Expedição: 25/04/2022, às 09:42:51

Validade: 22/10/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 26.262.762/0001-50, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 17369/22 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27 - MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Acesse em: <https://e.ken.ba.gov.br/qr/vvalidaDoc.aspx?Codigo=74000788-01a5-4d8e-915a1440964378a383>

CONTRATO N. 09/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM,
DE UM LADO, A CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E, DO
OUTRO MURILO FONSECA PEIXOTO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA.

A Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Ba, ente de direito público interno, com sede Provisória na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O N.º. 26.262.762/0001-50, estabelecido à Rua Lomanto Júnior, nº 33, Bairro São Cristóvão - Santo Antonio de Jesus-Ba, neste ato representado pelo Sr. MURILO FONSECA PEIXOTO, inscrito no CPF N.º 697.291.155-91 e OAB/BA sob o nº 21.223, residente e domiciliado em Santo Antônio de Jesus-Bahia, aqui denominado CONTRATADA, que ajustam e contratam o presente em consonância com a Lei nº. 8.666/93 e demais e demais normais legais que regem a espécie, às quais as partes se obrigam, cujas condições são estabelecidas nas cláusulas a seguir declinadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

1.1. Integram o presente contrato, independente da transcrição, o Processo de Inexigibilidade nº 02/2021, com a Proposta da CONTRATADA, bem como os pareceres que reconheceram a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art. 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso III, do atual Estatuto da Licitação Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

2.1 Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 1776922 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FR-ANCISQO DE ASSIS, LAYLA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27 - MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Assessor: <https://c1cm.ba.gov.br/epa/validaDoc.seam?codigo=40&documento=74061888701poa14e8e9458a2e4098472843>

3.1. O preço global para execução do serviço de que se trata a Cláusula Segunda, deste contrato, é de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

Parágrafo Único. Considera-se como valor afeto ao pagamento de pessoal e encargos sociais o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor deste contrato, para compor o montante das despesas totais com pessoal, ficando o percentual restante 40% (quarenta por cento) correspondente as despesas e insumos, tais quais o custo e manutenção de equipamentos, em consonância com o § 2º do art. 27 da Resolução TCM - Ba. n° 460/2000.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO:

4.1. O pagamento dos serviços será feito mensalmente em moeda corrente, através de Ordem Bancária, até o dia 20 de cada mês. Na data da apresentação da nota fiscal o CONTRATADO deverá estar de posse da certidão negativa de débito ou positiva de efeito negativo com a Seguridade Social e da certidão de regularidade com o FGTS, em plena vigência, sob pena de não pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - VIGÊNCIA CONTRATUAL:

5.1. O presente contrato entrará em vigor na data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, podendo, entretanto, ser prorrogada a vigência, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA- DA FORMA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO:

a) A CONTRATADA prestará os serviços ora solicitado direta e pessoalmente, podendo fazê-lo, ainda, por meio de profissionais integrante da sua equipe de trabalho, sob suas inteiras responsabilidades e sem qualquer ônus para o contratante;

b) Os representantes da CONTRATADA se obriga a comparecer, pessoalmente, quando solicitado na Sede da Câmara Municipal, na cidade de Santo Antônio de Jesus, ordinariamente, para atender as necessidades do serviço que não possam, por alguma razão, serem satisfeitas de outra forma;

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

7.1. As despesas decorrentes da Contratação do objeto deste Contrato correrão à conta dos recursos alocados no orçamento:

Nota de Empenho:



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 1776922 - Doc: 17 - Documento Assinado Digitalmente por: FR-ANCISQO DE ASSIS, IVYLA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27 - MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Asses: CPF: https://e1cm.ba.gov.br/epa/validaDoc.seam?codigo_documento=7406888-01po54a8e9958a2e408547828283

I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

8.1. Constitui obrigação da CONTRATANTE proporcionar assistência ao pessoal técnico da CONTRATADA facilitando as operações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades atines ao presente contrato, oferecendo, inclusive, as instalações e materiais para desenvolvimento das atividades quando "in loco", ficando, ainda a CONTRATANTE, responsável pelo pagamento dos tributos decorrentes do presente contrato, bem como das demais despesas.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Constitui obrigação da CONTRATADA manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS DE RESCISÃO:

- a) Nos termos da Lei n.º 8.666/93, constituem motivos para rescisão do contrato:
- b) O não cumprimento ou o cumprimento irregular das cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- c) O atraso injustificado no início do serviço ou sua paralisação sem justa causa e prévia comunicação à administração;
- d) A instauração de insolvência civil;
- e) O falecimento do contratado;
- f) Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado a CONTRATADA e exaradas no processo administrativo epigrafado neste instrumento;
- g) A suspensão do serviço por parte da Contratante, acarretando modificação no valor inicial ajustado, além dos 25% permitidos pelo art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93;
- h) Os casos previstos no art. 77 e nos incisos do art. 78 da Lei 8.666/93, no que couber;



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia



Processo: 17769e22 - Doc: 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - 01/07/2022 22:31:27 - MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Assinatura: https://www.camara.ba.gov.br/epm/validador/assinatura/74060888-59905-4a8e-91508e-4081547c8c883

§1º. O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 73 da Lei federal nº 8.666/93, sendo certo que, esgotado o prazo de vencimento do recebimento provisório sem qualquer manifestação do órgão ou entidade Contratante, considerar-se-á definitivamente aceito pela Câmara o objeto contratual, para todos os efeitos, salvo justificativa escrita fundamentada.

§2º. O recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, cujo valor do objeto seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.

§3º. Durante a vigência deste contrato, o cumprimento do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Coordenação de Compras da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo e demais órgãos de controle.


CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- FORO:

15.1 Fica eleito o Foro da cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, para solução de questões relativas a este Contrato, com expressa renúncia das partes a qualquer outro, por mais especial que seja.

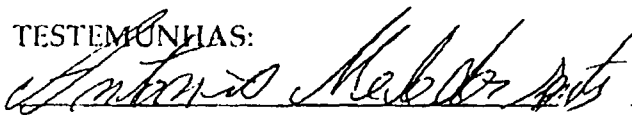
E por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

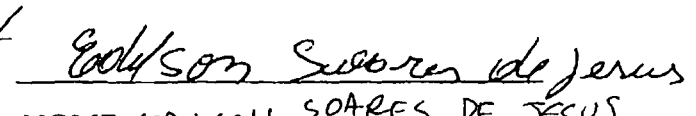
Santo Antônio de Jesus-Ba, 08 de janeiro de 2021.


PRESIDENTE DA CÂMARA
CONTRATANTE


MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Dr. MURILO FONSECA PEIXOTO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


NOME: ANTONIO MELO DOS SANTOS
CPF: 275136-70544


NOME: EDILSON SOARES DE JESUS
CPF: 3845318570



EXTRATO (CONTRATO Nº 9/2021)



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antonio de Jesus
Estado da Bahia

CONTRATO Nº 009/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO: 009/2021; INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021; FUNDAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO INEXIGÍVEL, ART. 25, INCISO II E § 1º C/C ART. 13, II, III E V DA LEI Nº. 8.666/93, DA LEI 8666/93 RATIFICAÇÃO EM: 08/01/2021 PARTES: CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS CNPJ 13.252.234/0001-78 CONTRATADA: MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº. 26.262.762/0001-50 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA ÀS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA, DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA VALOR: R\$ 99.600,00 (NOVENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS), A SER PAGO EM 12 (DOZE) PARCELAS DE R\$ 8.300,00 (OITO MIL E TREZENTOS REAIS) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I-ÓRGÃO/UNIDADE - 01.01.00 - CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE - 01.031.001.2001 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL III-ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.35.00 - SERVIÇO DE CONSULTORIA DATA DA ASSINATURA: 08/01/2021. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE JESUS PELO CONTRATADO: MURILO FONSECA PEIXOTO.





Processo nº 11.779/2022 - 1ª Rec. 112 - Documento de Assinatura Digital emitido por FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO nº 01/07/2022 22:31:27 - MARCELO SOUZA MASCARENHAS - 01/07/2022 22:35:38
Acesse em: <https://atendimento.governor.br/gpa/validarDoc> sem o Código do documento: 2f966a38e-f2ca5-4489e-096a-fc409f43789d5



PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2021 - TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E A EMPRESA MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NA FORMA ABERTA

A Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus - Ba, ente do direito público interno, com sede na Rua Manoel José da Paixão Araújo, nº 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus - Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 13.265.596.0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF nº 595.966.210-15 e RG nº 3568412476-50P/B, doravante denominado abreviadamente CONTRATANTE, e do outro lado, a Empresa MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA INSCRITA NO CNPJ (ME) SOB O Nº. 26.262.762/0001-50, estabelecida a Rua Lemanto Júnior, nº 33, Bairro São Cristóvão - Santo Antonio de Jesus-Ba, neste ato representado pelo Sr. MURILO FONSECA PEIXOTO, inscrito no CPF Nº 697.291.100-61 e OAB/BA sob o nº 21.223, residente e domiciliado em Santo Antônio de Jesus-Bahia, aqui denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2021, com base no parecer Jurídico constante do Processo Administrativo nº 87.2021 e com base na inexigibilidade de licitação nº 002/2021 e do Processo Administrativo nº. 09.2021, sujeitando-se, no que couber, a Lei nº 8.666/93 e a legislação que rege a espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 009/2021, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica às Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final de Educação, Saúde e Assistência, de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos para a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus-Bahia, partes integrantes da inexigibilidade de licitação nº 002/2021 e com a proposta contratada

PARÁGRAFO PRIMEIRO As alterações ao Contrato realizadas pelo deste Termo Aditivo consistem na alteração do Prazo para execução do objeto contratado pelo período de mais 12 (doze) meses desde 01/01/2022 até 31/12/2022, descrita na Cláusula Quinta encontram-se no limite previsto no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO SEGUNDO Em face da prorrogação contratual, o valor total do Contrato passa a ser de R\$ 99.600,00 (noventa e nove mil e seiscentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas de igual valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A alteração contratual de que trata este instrumento é baseada no disposto na Cláusula Decima Terceira do Contrato nº 009/2021 e no art. 65, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas com este Contrato correrá a conta da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/	ELEMENTO DE DESPESA	FUNTE DE RECURSO

Muriло Fonseca Peixoto
OAB/BA 21.223



Processo 41.767/2022 - Doc. 1 - Documento Assinado Digitalmente por: FRANKSQUER, ASSIS, LINDA DAMASCENO - 01/07/2022 22:35:38
Assessecam: https://e-camiba.gov.br/epm/validaDoc.seam Código do documento: 7406028e-692d-4f89-915d-9409143784a3

PODER LEGISLATIVO
Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus
Estado da Bahia

ATIVIDADE				
01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL	01.031.001.2001	-	3.3.90.35.00.	- 01
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL		SERVIÇOS DE CONSULTORIA	

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO.

Permite que sejam alteradas as Cláusulas e condições não modificadas direta ou indiretamente por este Instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Incombe ao CONTRATANTE providenciar a sua conta a publicação do extrato deste CONTRATO na imprensa local no prazo de 10 dias contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO.

E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) vias, em igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de dezembro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
CONTRATANTE

MURILO FONSECA PEIXOTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ Nº: 20.202.762/0001-50
CONTRATADO CAB/BA 21.223

Testemunhas

1º ROILSON SOARES DE JESUS
CPF: 233.457.153-72

2º ROSELI CELENE DA SILVA
CPF: 743.202.038-34

